

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.066, DE 2015

Proíbe o corte e a derrubada da mangabeira e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado VICENTINHO JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.066, de 2015, proíbe o corte ou a derrubada de árvores da espécie *Hancornia speciosa* Gomes (mangabeira), em todo o território nacional, para qualquer fim, exceto quando efetuado por órgãos especializados da administração pública federal, estadual ou municipal, por motivo de irremovível necessidade de interesse público, previamente justificado junto ao Ministério do Meio Ambiente.

O projeto também estabelece a obrigatoriedade do plantio de árvores dessa espécie, quando da implantação de projetos de reflorestamento em regiões onde a mangabeira é nativa e onde seu fruto seja utilizado como meio de subsistência ou para a alimentação. Incumbe o Ministério do Meio Ambiente de fiscalizar o cumprimento dessas determinações legais e estabelece multa, aplicável aos infratores, no valor de um mil e quinhentos reais por mangabeira abatida, valor que se duplica em caso de reincidência, sem prejuízo de outras penas previstas na legislação ambiental.

O PL nº 1.066/2015 tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. De acordo com o primeiro despacho de distribuição, foi inicialmente examinado, quanto ao mérito, pela Comissão de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável, que em 1º de julho de 2015 rejeitou o parecer apresentado pelo relator da matéria, decidindo pela aprovação do Projeto, modificado por emenda aditiva, nos termos do parecer vencedor.

A emenda aprovada pela CMADS acrescenta ao PL nº 1.066/2015 artigo nos seguintes termos: “*O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA poderá prever outros casos em que será permitido o corte e a derrubada da mangabeira*”.

Em 14 de agosto de 2015, o Ex^{mo}. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o Requerimento nº 2.439/2015, revendo o despacho inicial para incluir o exame de mérito da proposição pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Desta forma, ora cabe a este Órgão Técnico apreciar o Projeto, que por último será examinado, quanto aos aspectos de que trata o art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.066, de 2015, ora submetido à apreciação, quanto ao mérito, desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, proíbe o corte e a derrubada da mangabeira, exceto nas condições que especifica.

A mangabeira é uma espécie arbórea nativa do Brasil, que ocorre de forma espontânea em várias regiões, desde os tabuleiros costeiros e baixadas litorâneas do Nordeste, onde é mais abundante, até os cerrados do Centro-Oeste; verifica-se ainda sua ocorrência nas regiões Norte e Sudeste. De acordo com Raul Vieira Neto e outros pesquisadores da Embrapa, o fruto, denominado “mangaba”, é o principal produto da mangabeira; este nome tem origem na língua tupi-guarani e significa “coisa boa de comer”.

O autor da proposição sob análise, nobre Deputado João Daniel, informa que a mangabeira foi oficialmente adotada como símbolo de Sergipe, Estado que concentra a maior produção de mangaba. A principal forma de exploração é o extrativismo, ao qual se dedicam mulheres residentes em comunidades litorâneas, o que contribui de forma significativa para o sustento de suas famílias. Todavia, — prossegue ele — em diversas localidades brasileiras a mangabeira encontra-se ameaçada por atividades como a agricultura, o turismo e a especulação imobiliária.

Não restam dúvidas de que a mangabeira é uma espécie de grande importância econômica, social e ambiental. Econômica porque dela se extraem frutos de excelente qualidade, utilizados não apenas *in natura*, mas também na agroindústria (confeção de polpas de frutas, sorvetes e outros alimentos) e tendo imenso potencial para crescer e alcançar a expressão que hoje têm outras espécies frutíferas, de origem exótica. Importância social, posto que a exploração da mangaba contribui para a subsistência de comunidades tradicionais litorâneas em toda a região Nordeste. E ambiental, por tratar-se de espécie nativa de vários biomas brasileiros.

Concordo, portanto, com o autor do Projeto, quanto à necessidade de se restringir o corte ou a derrubada de mangabeiras, e de se criarem mecanismos para estimular o plantio dessa espécie. O Projeto prevê exceções a essa proibição e a emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) amplia essa abertura, ao possibilitar que o CONAMA preveja outras situações em que se permita a remoção de mangabeiras.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.066, de 2015, e da emenda adotada pela CMADS.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VICENTINHO JUNIOR
Relator